

do Estado do Pará, que a Corregedoria Nacional, publicou a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN N.º 01, de 06 de setembro de 2022 (inteiro teor em anexo), que dispõe sobre condutas, normas e procedimentos dos Membros do Ministério Público brasileiro e da Administração Superior das respectivas Unidades e Ramos no período eleitoral, bem como sobre a celebração de acordos de cooperação com o Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública, com o escopo de garantir a regularidade das eleições, a segurança de Membros e Servidores envolvidos no processo eleitoral, o regular empossamento dos eleitos, e dá outras providências.

Belém-Pa., 19 de setembro de 2022.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

ANEXO AVISO N.º 19/2022-CGMP

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP- CN Nº 01 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre condutas, normas e procedimentos dos membros do Ministério Público brasileiro e da Administração Superior das respectivas Unidades e Ramos no período eleitoral, bem como sobre a celebração de acordos de cooperação com o Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública com o escopo de garantir a regularidade das eleições, a segurança de membros e servidores envolvidos no processo eleitoral, o regular empossamento dos eleitos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Carta da República e em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público como órgão constitucional fundamental da sociedade destinada à orientação, avaliação e fiscalização das atividades dos membros do Parquet, expedir recomendações e orientações de caráter geral e preventivo, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconheceu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, através do qual o princípio da impessoalidade e da moralidade restou consagrado a todos os agentes públicos, incluindo-se os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO os inúmeros precedentes² desta Corte de Controle, através de decisões proferidas pelo Plenário como Órgão soberano e representativo do Ministério Público brasileiro, mantendo coerência e dando concretude aos julgados que consolidaram entendimentos relativos à liberdade de expressão e vedação do exercício de atividades político-partidárias dos membros do MP;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação Plenária CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018, desta Corregedoria Nacional, que estabelece parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros, Unidades e Ramos do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO as últimas decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e respectivas Resoluções³ relativamente à proteção do exercício do sufrágio eleitoral de qualquer ameaça, concreta ou potencial, independentemente de sua procedência;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2016 também desta Corregedoria Nacional, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro e a necessidade de sua observância primordial pelos representantes ministeriais e órgãos da Administração Superior do MP neste momento onde é imprescindível a união de esforços visando a preservação da democracia e fortalecimento das Instituições;

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação de Caráter Geral CN nº 03/2017 que dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro na área eleitoral e vincula todos os membros que exerceram a função eleitoral no período das eleições de 2022, bem com as Procuradorias-Gerais e Corregedorias-Gerais das diversas Unidades e Ramos Ministeriais;

CONSIDERANDO o preceituado no Provimento nº 135/2022, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça que preceitua regramentos acerca das condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele, determina a modificação de competência ou criação, pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, de juízos criminais especializados pelos delitos violentos com motivação político-partidária, bem como determina aos tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais e tribunais de justiça militar dos estados que, conjuntamente, empreendam esforços para celebração de acordos de cooperação com os órgãos de segurança pública locais e ministérios públicos, com o propósito de assegurar a normalidade das eleições, a segurança dos magistrados, membros do MP e servidores envolvidos, a regular posse dos eleitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o atual contexto de turbulência que a sociedade civil e as instituições governamentais tem vivenciado onde sobejam posicionamentos exaltados em muitas situações, ameaçando princípios constitucionais que alicerçam a democracia brasileira;

CONSIDERANDO que eventuais atos de violência com motivação político-

partidária podem contribuir para o desequilíbrio social, ocasionando riscos ao Estado de Direito e ao exercício da plenitude democrática;

CONSIDERANDO o elevado conceito de fúdiua do sistema eleitoral brasileiro, mundialmente reconhecido, que abarca todos os expedientes indispensáveis à realização de eleições justas, confiáveis, transparentes e auditáveis e a responsabilidade da Instituição Ministerial como defensora das Instituições da República e do regime democrático,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. RECOMENDAR, para a convivência harmônica entre o direito à liberdade de expressão, a vedação do exercício da atividade político-partidária e o dever de impessoalidade dos membros do Ministério Público, ações de prevenção e enfrentamento a atos que ensejem violência política nas eleições de 2022, especificamente no tocante a atividades que possam ameaçar a regularidade do processo eleitoral nacional, bem como a posse dos candidatos eleitos.

Art. 2º. RECOMENDAR, que a atuação dos membros do Parquet observe a combinação e o equilíbrio entre a vedação constitucional do exercício da atividade político-partidária, prevista no artigo 129, inciso II, alínea “e”, da Carta da República de 1988; os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de livre manifestação do pensamento assegurados no artigo 5º, incisos IV e VI, respectivamente; e a postura institucional do representante ministerial como fiscal da ordem jurídica e do regime democrático, a quem cabe zelar pela lisura do processo eleitoral, a partir da promoção da investigação e da responsabilização de candidatos e titulares de mandatos eletivos, devendo agir de modo isento e impessoal relativamente à disputa política, abstendo-se de externar suas preferências pessoais, sob pena de depreciar a insuspeição da Instituição diante da sociedade.

Art. 3º. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público brasileiro, em exercício ou não na função eleitoral, que mantenham conduta ilibada na seara profissional e pessoal, empregando atitudes no sentido de avaliar a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro e, neste contexto, devendo utilizar o e-mail funcional exclusivamente para atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e o trato com urbanidade relativamente aos destinatários das mensagens, abstendo-se de utilizá-lo para manifestações de apoio ou oposição a candidatos ou partidos políticos.

Art. 4º. RECOMENDAR que os membros do parquet evitem o zelo necessário ao realizar publicações em seus perfis pessoais em redes sociais, agindo com reserva, cautela e a discrição esperada dos agentes políticos que representam e dignificam a Instituição do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO MP COM ATUAÇÃO NA SEARA ELEITORAL

Art. 5º. RECOMENDAR que os membros do Ministério Público com atuação na área eleitoral atendam ao disposto na Resolução de Caráter Geral CNMP-CN nº 03/20174, à Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/20165, aos ditames da presente Recomendação de Caráter Geral e, ainda, observem o preceituado no Provimento nº 135/2022, da Corregedoria Nacional de Justiça 6, somando esforços com todos os demais órgãos responsáveis pela lisura e normalidade do sufrágio eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 6º. RECOMENDAR, consoante previsto no artigo 15 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135/2022, que as Unidades e Ramos respectivos do Ministério Público brasileiro empreendam esforços conjuntamente com o Poder Judiciário para celebrar acordos de cooperação com as Forças de Segurança, em cujas cláusulas deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I- intentar para que todos os participantes estejam inteiramente alinhados e somando esforços na edificação de um ambiente favorável e propício no período eleitoral e, sequencialmente ao mesmo;

II – envidar esforços no sentido de coibir ações e posicionamentos político-partidários emanados de atos de violência, até mesmo através de ferramentas de inteligência dirigidas à salvaguarda da preservação da liberdade de expressão e de imprensa, do equilíbrio social e da regularidade democrática e constitucional;

III – empreender práticas especiais para fazer cumprir esta Recomendação, notadamente quanto à segurança dos membros do Ministério Público, Magistrados e dos servidores envolvidos com o processo eleitoral;

IV – estabelecer a vigência dos acordos até 05 de janeiro de 2023.

Parágrafo único: A Administração Superior das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro e os membros do parquet terão até o dia 30 de setembro de 2022 para informar à Corregedoria Nacional do Ministério Público os termos do acordo/instrumento entabulados por intermédio da remessa de seu inteiro teor ao e-mail cn@cnmp.mp.br.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. RECOMENDAR aos Órgãos da Administração Superior de cada Unidade e Ramo e aos membros do Ministério Público, no período eleitoral e posteriormente ao

mesmo, sempre respeitada sua autonomia e independência funcional, que atentem quanto às consequências de suas decisões, para os termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷, especialmente se conflitarem com os acordos de cooperação celebrados com o Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública.

Art. 8º. RECOMENDAR que os membros do Ministério Público brasileiro regulem, até o dia 16 de setembro de 2022, suas redes sociais e apontamentos de vínculos pessoais e/ou profissionais ao disposto no artigo 3º e 4º desta Recomendação, não obstante as disposições previstas nas Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2016 e 03/2017.

Art. 9º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, remetendo-se cópia a todas as Unidades e Ramos do Ministé-